



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

LEI Nº 326 / 2014, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Estabelece e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, modalidade táxi, no Município de Braúnas e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, modalidade táxi, do Município de Braúnas, constitui um serviço público, a ser prestado mediante permissão e de acordo com as condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela lei que regulamenta a profissão de taxista e por esta Lei.

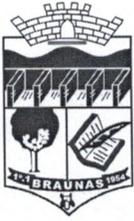
Parágrafo único. Compete ao Chefe do Executivo, por si ou por delegação, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte por táxi no Município de Braúnas, nos termos do art. 10, inciso III, da sua Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta Lei define-se:

I – permissão: delegação, a título precário, mediante processo licitatório, da prestação do serviço público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, modalidade táxi, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

II – permissionário: pessoa física detentora de permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

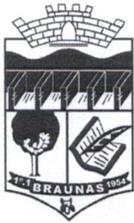
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

- III – condutor auxiliar: motorista vinculado ao permissionário e devidamente cadastrado;
- IV – condutor permissionário: motorista de atividade profissional detentor de permissão inscrito no ISSQN como taxista;
- V – frota: número de veículos que compõe a frota de táxi do Município de Braúnas;
- VI – ponto de táxi: local regulamentado para estacionar o veículo de aluguel e aguardar passageiro;
- VII – cassação da permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;
- VIII – renúncia à permissão: devolução voluntária da permissão;
- IX – reserva de permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;
- X – substituição: troca de veículo na mesma permissão;
- XI – suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo em serviço;
- XII – transferência: processo de cessão da permissão;
- XIII – veículo / táxi: automóvel devidamente licenciado na categoria de aluguel;
- XIV – usuário: pessoa que utiliza o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 3º A permissão do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi será formalizada mediante permissão, que observará os termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Público municipal.

Art. 4º A alteração do número de permissões para o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Braúnas somente será autorizada pelo poder concedente, após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo obedecerá à proporção de 01 (um) táxi para cada grupo de 400 (quatrocentos) habitantes, noticiado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, residentes no município.

Art. 5º Recebida a delegação da permissão, os permissionários deverão apresentar o veículo no prazo e nas condições previstas nesta lei e no edital de licitação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na perda do direito à permissão.

Art. 6º Respeitado o processo licitatório, cada permissionário deterá uma única permissão, sendo vedada igual permissão ao cônjuge ou filho dependente.

Parágrafo único. Para cada permissão, será admitido somente o cadastramento de um veículo.

Art. 7º As permissões outorgadas através de procedimento licitatório não poderão ser transferidas, negociadas ou sublocadas.

Art. 8º Os permissionários que desejarem renunciar à permissão deverão formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

Art. 9º É vedada a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi sem a devida permissão do Município de Braúnas.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 44, desta Lei.

Art. 10. O veículo registrado na categoria aluguel que for flagrado realizando serviço público de transporte individual de passageiros por táxi de forma irregular, sem permissão, terá suas placas retiradas e será encaminhado ao DETRAN/MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

Art. 11. A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§1º Constatada a execução irregular do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, será lavrado o Auto de Infração e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO

Art. 12. Os veículos serão conduzidos pelo permissionário ou auxiliar vinculado à respectiva permissão.

Art. 13. Os permissionários poderão requerer por até 90 (noventa) dias, a reserva da permissão nas seguintes condições:

- I – furto ou roubo do veículo;
- II – acidente grave ou perda total do veículo;
- III – substituição do veículo.

§1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão expedida pela delegacia especializada.

§2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§3º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por outros períodos, desde que a motivação seja justa e no máximo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 14. É vedado aos operadores do serviço de táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Braúnas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

Parágrafo único. Se, temporariamente, o permissionário vier a ocupar cargo de confiança ou eletivo na administração pública, deverá suspender sua prestação de serviço no táxi enquanto no exercício do cargo, incorrendo em sanções estabelecidas nesta Lei, pelo não cumprimento.

Art. 15. É vedado aos condutores auxiliares de permissionários, conduzirem veículos vinculados a outra permissão, para qual não esteja cadastrado.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 16. Os pontos de táxi serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, em função do interesse público e da conveniência técnico-operacional.

Art. 17. Os pontos de táxi serão previamente demarcados nas vias públicas, com a inscrição “Ponto de Táxi” ou com placas indicativas, cuja permissão se dará através de licitação pública.

Art. 18. A instalação de qualquer mobiliário urbano nos pontos de táxi, só será permitida mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou de pessoa por ele delegada.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 19. Os permissionários serão cadastrados pela Prefeitura Municipal de Braúnas.

Parágrafo único. Cada permissionário poderá ceder seu veículo a até dois auxiliares, mantendo rigoroso controle da prestação do serviço, bem como dos seus dados pessoais a fim de que possam ser fornecidos a Prefeitura Municipal de Braúnas.

Art. 20. O cadastramento dos permissionários e condutores auxiliares perante o Município será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

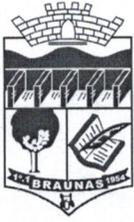
- I – cópia da carteira de identidade e CPF;
- II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias B, C, D ou E;
- III – certidão de quitação militar e eleitoral;
- IV – atestado médico de sanidade física e mental;
- V – declaração de domicílio de próprio punho e ou comprovante de endereço;
- VI – certidões negativas de distribuição de feitos criminais emitidas pela Justiça Estadual e Federal e Juizados Especiais Criminais Estadual e Federal que tenham jurisdição sob o domicílio do permissionário e auxiliares,
- VIII – uma fotografia 3 x 4 recente;
- IX – certificado de propriedade do veículo devidamente licenciado na categoria aluguel – Táxi;
- X – prova de inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei 12.468/2011;
- XI – apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 21. Os permissionários terão obrigatoriamente seus veículos licenciados no Município Braúnas.

Art. 22. Para operação no serviço os veículos deverão possuir:

- I – cinco portas, já incluído o porta bagagens;
- II – capacidade máxima para até cinco passageiros incluindo o motorista;
- III – cor original de fábrica ou não, com adesivo nas laterais do veículo para identificação do serviço de táxi do Município de Braúnas, modelo a ser apresentado e aprovado pela Prefeitura Municipal de Braúnas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

Art. 23. Os veículos deverão portar obrigatoriamente os documentos e equipamentos exigidos pela legislação vigente, mais caixa luminosa com a palavra TÁXI colocada sobre o teto do veículo.

Art. 24. É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas e externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do poder concedente, quanto aos adesivos sobre os potenciais turísticos e campanhas educativas no Município de Braúnas, previamente estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 25. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos ao completarem 05 (cinco) anos de fabricação, conforme data de emissão da nota fiscal ou do primeiro emplacamento.

Parágrafo único. Poderá o prazo constante no *caput* deste artigo ser prorrogado por no máximo 01 (um) ano, a critério da Prefeitura Municipal de Braúnas, após realização de vistoria e ratificação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo três anos de fabricação, a contar do ano vigente.

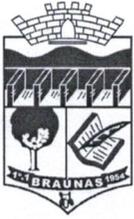
CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 27. São deveres dos permissionários e condutores auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I – trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisas com mangas, calça comprida, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional;

II – aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em área de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via;

III – emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

IV – conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

V – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VI – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os agentes de fiscalização, os colegas de profissão e o público em geral;

VIII – ter sempre troco para o passageiro;

IX – portar os documentos pessoais e do veículo, bem como os relativos à permissão;

X – dar tratamento especial aos portadores de deficiência, acomodando, se for o caso, no porta-malas seus equipamentos de uso;

XI – permitir que os portadores de deficiência visual embarquem no táxi acompanhados de seu cão-guia, se for o caso;

XII – restituir os valores recebidos indevidamente;

XIII – permitir e facilitar o trabalho dos agentes de fiscalização ou a realização de estudos por pessoa credenciada pelo Município;

XIV – manter-se com ética e decoro moral;

XV - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XVI - transportar o número máximo de passageiros de acordo com a capacidade recomendada pelo fabricante.

Art. 28. São proibições aos permissionários e condutores auxiliares além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I – abastecer o veículo enquanto o mesmo estiver com passageiros;

II – recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvos nos casos de gestantes, doentes, pessoas com deficiência ou idosos;

III – recusar passageiros, salvo nos casos de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas que possam causar danos ao veículo e/ou ao motorista;

IV – retardar propositadamente a marcha do veículo;

V – jogar objetos ou detritos na via pública, bem como permitir que o passageiro o faça;

VI – fumar enquanto estiver conduzindo passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

VII – perturbar a ordem pública;

VIII – usar o bagageiro externo;

IX – angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

X – desobedecer a fila no ponto de táxi;

XI – cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

XII – exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIII – desacatar ou ameaçar os agentes de trânsito ou qualquer outro servidor em serviço;

XIV – deixar a prestação de serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário;

XV – deter o permissionário mais de uma permissão de transporte outorgada por qualquer poder municipal, estadual ou federal;

XVI - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E RECURSOS

Art. 29. O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela Prefeitura Municipal de Braúnas ou por quem for delegado, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta lei.

Art. 30. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 31. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 32. Constatada a infração será lavrado auto de infração que originará a notificação a ser enviada ao condutor infrator e/ou permissionário, com as penalidades e medidas administrativas previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

§1º Emitida a notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal, mediante comprovante dos correios, no prazo máximo de sessenta dias da lavratura do auto de infração sob pena de arquivamento do mesmo.

§2º Na impossibilidade de cumprimento da notificação conforme descrito no parágrafo anterior, esta se dará com publicação no Diário Oficial do município.

Art. 33. O auto de infração conterá:

- I – sempre que possível, o nome do permissionário ou condutor;
- II – placa do veículo;
- III – marca e modelo;
- IV – dia, hora e local da ocorrência do fato;
- V – irregularidade constatada;
- VI – dispositivo infringido e sua descrição;
- VII – identificação do agente.

Art. 34. O permissionário será o responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a ele vinculados.

Art. 35. Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Art. 36. Para os fins desta Lei, considerar-se-á reincidente, o infrator que praticar a mesma infração dentro do período de 60 (sessenta) dias.

Art. 37. Após o recebimento do auto de infração, o permissionário terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, sob pena de revelia.

Art. 38. Apresentada a defesa no prazo legal, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que emitirá parecer, remetendo-o em seguida ao Secretário Municipal de Transportes Obras e Serviços Públicos para definição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

Art. 39. Da decisão do Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal dentro do prazo acima descrito.

Art. 40. Apresentado o recurso dentro do prazo legal, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para o devido parecer.

Art. 41. Após o parecer jurídico, o processo administrativo será remetido ao Chefe do Executivo Municipal, que proferirá decisão, não cabendo mais nenhum tipo de recurso.

Art. 42. Nos casos em que couber, para recorrer da decisão de primeira instância administrativa, o infrator deverá depositar o valor da multa que lhe foi imposta, instruindo o recurso com a prova deste depósito, sob pena do mesmo ser considerado deserto.

Parágrafo único. A decisão que julgar deserto o recurso administrativo será prolatada pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, não cabendo nenhum tipo de recurso sobre a mesma.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 43. A inobservância das obrigações desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais em legislação pertinente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão de quinze ou trinta dias do alvará de licença para estacionamento mediante instauração de processo administrativo;
- IV - retenção ou apreensão do veículo;
- V - cancelamento da permissão no caso do permissionário ou do cartão de identificação, no caso do condutor auxiliar.

Art. 44. São infrações a esta Lei classificadas conforme grupos e penalidades, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

I – Grupo I: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada advertência por escrito:

- a) trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;
- b) portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional;
- c) promoção de informações infundadas ou desqualificadas.

II - Grupo II: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada multa pecuniária no valor de 10 UPFB (dez Unidades Padrão Fiscal de Braúnas):

a) fumar dentro do veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou permitir que este fume;

b) falta de equipamento luminoso, com a inscrição TÁXI, sobre o teto do veículo, estando em serviço;

c) retardar propositadamente a marcha do veículo;

d) deixar de tratar com urbanidade, os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;

e) recusar passageiro sem justificativa;

f) utilizar veículo com excesso de lotação;

g) deixar de portar cartão de identificação;

h) deixar de portar alvará relativo ao serviço de táxi;

i) deixar de portar selo de vistoria da Prefeitura Municipal de Braúnas;

j) deixar de portar Termo de Permissão;

k) estacionar fora da área demarcada do ponto de táxi ou abandonar o veículo no ponto, quando em serviço;

l) deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário e do condutor e das tabelas de tarifas;

m) recusar-se à fiscalização dos documentos exigidos por esta lei;

n) deixar de recolher nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público competente;

o) deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais do permissionário ou do veículo, à Prefeitura Municipal de Braúnas no prazo estipulado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

III - Grupo III: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada multa pecuniária no valor de 15 UPFB (quinze Unidades Padrão Fiscal de Braúnas):

- a) atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;
- b) colocar ou permitir que outros coloquem qualquer tipo de inscrição ou legenda, nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Braúnas;
- c) aplicação de qualquer forma de aliciamento de passageiros;
- d) abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiros;
- e) cobrar ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem.

IV - Grupo IV: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada multa pecuniária no valor de 20 UPFB (vinte Unidades Padrão Fiscal de Braúnas):

- a) deixar de submeter o veículo a vistoria anual obrigatória;
- b) o condutor permissionário consentir que motorista não cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Braúnas conduza veículos de táxi na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar.

V - Grupo V: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada pena de suspensão de quinze a trinta dias, conforme apurado em processo administrativo:

- a) fazer ponto em local não autorizado;
- b) interromper o serviço no ponto de táxi, exceto em casos fortuitos ou de força maior;
- c) descumprir qualquer termo de compromisso firmado com a Prefeitura Municipal de Braúnas;
- d) deixar de comparecer à repartição competente do Município para prestar esclarecimentos sobre serviços, no prazo estipulado, quando for intimado;
- e) utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas por esta Lei, tempo superior a 30 (trinta) dias, em casos de força maior ou férias;
- f) havendo ausência na atividade, sem justificativa e nem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Braúnas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

VI - Grupo VI: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada multa pecuniária no valor de 30 UPFB (trinta Unidades Padrão Fiscal de Braúnas), cumulada com a retenção ou apreensão do veículo, de acordo com a possibilidade ou não de se sanar a irregularidade no local:

- a) transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida nesta Lei;
- b) abandonar veículo com intuito deliberado de esquivar-se da fiscalização;
- c) prestar serviço estando sob suspensão;
- d) utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;
- e) prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim.

VII - Grupo VII: pela infração ao disposto neste inciso será aplicada pena de cancelamento da permissão, no caso do permissionário, ou do cartão de identificação, no caso do condutor auxiliar, conforme apurado em Processo Administrativo:

- a) ocorrer cessão, permuta ou transferência de permissão ou do ponto de estacionamento, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Braúnas;
- b) o motorista for flagrado dirigindo em estado de embriaguez ou sob a ação de entorpecentes;
- c) deixar de renovar o Alvará de Funcionamento;
- d) descumprimento das obrigações ou deveres de permissionários previstos nesta Lei, no edital de licitação e no termo de permissão.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. A fiscalização será exercida pela Prefeitura Municipal de Braúnas, através de seus órgãos e agentes próprios ou conveniados.

Art. 46. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi, visando o cumprimento dos dispositivos desta lei e da legislação federal e de normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

CAPÍTULO XII DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47. Serão cobrados dos permissionários os seguintes valores pelos serviços prestados:

- I - laudo de vistoria: 02 UPFB (duas Unidades Padrão Fiscal de Braúnas);
- II - cartão de identificação: 02 UPFB (duas Unidades Padrão Fiscal de Braúnas);
- III - substituição de veículo: 10 UPFB (dez Unidades Padrão Fiscal de Braúnas).

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os casos omissos serão dirimidos pela Prefeitura Municipal de Braúnas.

Art. 49. Os valores dos serviços constantes nesta lei poderão ser alterados mediante decreto.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Braúnas dar ampla divulgação a esta lei, principalmente junto aos atuais taxistas que atuam no Município.

Braúnas, 10 de junho de 2014.


GERALDO FLÁVIO DE ANDRADE
Prefeito Municipal